



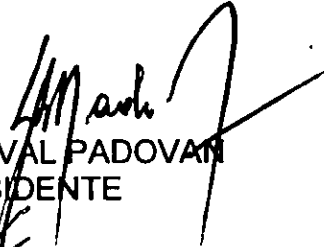
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000608/2005-95
Recurso nº. : 154.154
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.S.: 2000 a 2002
Recorrente : I DE SOUZA GUIMARÃES COMERCIAL - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.423

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I DE SOUZA GUIMARÃES COMERCIAL – ME.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000608/2005-95
Resolução nº. : 108-00.423
Recurso nº. : 154.154
Recorrente : I DE SOUZA GUIMARÃES COMERCIAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/BELÉM/PA nº. 01-6.086, de 18 de maio de 2006, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento efetuado do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendário de 2000, 2001 e 2002, relativo a arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica excluída do Simples, por ausência de escrituração, nos termos da ementa às folhas 409.

Cientificada da decisão em 10/07/2006 (doc.de fls.423) e, inconformada, a contribuinte apresentou em 04/08/2006 (doc.fls.424/441) o recurso voluntário, insurgindo-se contra a motivação fiscal na "... *movimentação financeira incompatível com a receita bruta declarada pelo contribuinte*" (fls.425/426), obtida junto ao HSBC, nos termos do relatório fiscal, que embasou efetivamente a tributação, sendo a revenda de mercadorias o substrato do lançamento, numa "*tentativa de emprestar à tributação pura e simples dos depósitos bancários em evidência o subsídio de omissão de receitas presumidamente tributáveis*" (fls.426). Entendendo que, em nenhuma das duas hipóteses ocorreu o fato gerador do imposto de renda e seus decorrentes.

Alega, também, em preliminar os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade na tributação, que devem ser observadas pelos entes públicos, nos termos da CF/88 e do CTN. E que as normas da LC nº. 105/2001, não se aplicam aos fatos pretéritos à sua vigência. Sob pena de nulidade do procedimento administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000608/2005-95

Resolução nº. : 108-00.423

Contesta a tributação com base em extratos bancários, citando a Súmula nº.182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Insurgindo-se contra as Leis nºs. 9.430/96, 9.481/97 e 9.532/97 *"... exibidas como porta - estandarte de lançamentos sobre depósitos bancários - quer de forma direta, quer de forma oblíqua"*. (fls.430), inaplicáveis por não serem leis complementares.

Somente após a LC nº. 105/2001 seria possível à Fazenda Nacional a pretensa tributação calcada em depósitos bancários do contribuinte, entendendo tratar-se de uma nova hipótese, por via sinuosa, de incidência do Imposto de Renda sobre depósitos bancários. Rejeitando a aplicação retroativa da referida lei complementar, a qual só poderia produzir efeitos a partir de 2002, citando a jurisprudência e os arts. 150 da CF/88, 9º e 104 do CTN - Lei nº. 5.172/66 (fls.430/434).

E, que nem o art. 144 § 1º do CTN poderia ser alegado para a pretensão fiscal, por entender que a LC nº. 105/2001 não tratou de criar novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, mas *"... de instituir uma nova hipótese de incidência de Imposto de Renda, por via transversa"*. (fls.436).

Requer a nulidade absoluta do lançamento de ofício, com a nulidade do procedimento administrativo fiscal, de que decorre.

E, quanto à matéria tributada de IRPJ sobre depósitos bancários, em simbiose com presumidas revendas de mercadorias (cacau em amêndoas), é improcedente o auto lavrado, por o fato gerador - o lucro ou aquisição de disponibilidade de renda, nos termos dos arts.153, inciso III da CF/88 e 43, inciso I do CTN - não ter ocorrido.

E, que a revenda de mercadorias jamais configurará, de per si, o rendimento tributável pretendido pelo Fisco, pois, por ser uma revenda, contém uma compra, com fretes, devoluções, perdas eventuais, etc. endereçando-se para o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000608/2005-95
Resolução nº : 108-00.423

custo de mercadorias, resultando no lucro bruto operacional, que após abatidas as despesas administrativas, financeiras, etc. chega-se ao lucro líquido tributável. E não ao estratosférico valor da autuação fiscal.

Pugna pela perícia de modo a reavaliarem-se os cálculos fiscais, com apuração de resultado pela vias contábeis regulares, que irão demonstrar a incorreção da avaliação fiscal.

Além da nulidade do ato fiscal, quanto ao mérito, alega sua improcedência.

Foi procedido ao arrolamento de bens conforme Processo nº. 102150000641/2005-15, juntado ao presente por apensação, nos termos do despacho de fls.09/11 do referido processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000608/2005-95
Resolução nº. : 108-00.423

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presente os pressupostos de admissibilidade do presente recurso dele tomo conhecimento.

Sem adentrarmos nas preliminares argüidas e no mérito do recurso interposto em 04/08/2006 contra a decisão administrativa "a quo" proferida em 18/05/2006 com ciência do contribuinte em 10/07/2006, doc.fl.s.409/423, se torna necessária a análise, por este colegiado, sobre a concomitância de objetos da ação judicial com a do presente processo, pois conforme solicitação da i. Procuradora da Fazenda Nacional em Santarém/PA e despacho do i. Presidente deste Conselho, às fls. 445/446 no presente processo, encontra-se em andamento no Tribunal Regional Federal de 1ª Região, Vara Única de Altamira, a Ação de Nulidade de Débito Fiscal, Processo nº. 2006.39.03.002733-2 – Distribuída em 01/09/2006 pela ora recorrente.

Ante o exposto, por constar nos autos apenas a notícia quanto à ação judicial interposta pela recorrente, proponho o retorno do presente à Autoridade Administrativa de origem (DRJ/Belém/PA), para anexação da peça exordial da referida Ação de Nulidade de Débito Fiscal, e após, retorno a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES